



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600593-66.2020.6.21.0169**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL – RS (169.ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – CAUTELAR INOMINADA – INCIDENTAL  
**Recorrente:** LUCIANO GUILHERME CESA  
**Recorrido:** GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.  
**Relator:** DES. ROBERTO CARAVLHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VÍDEOS NEGATIVOS VEICULADOS NO YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. ART. 38, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CABIMENTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por LUCIANO GUILHERME CESA contra sentença que extinguiu sem resolução de mérito por incompetência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral a representação por propaganda irregular formulada em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, ao fundamento de que os vídeos postados não possuem conteúdo eleitoral.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o canal do You Tube “Desmascarado Mentiras” ataca vídeos anteriormente postados pelo autor, alguns dos quais vídeos de campanha. Salaria que foi alvo de difamações, calúnias e injúrias, e que, mesmo sendo anônimo o responsável pelo canal, nada impede que o Google remova as publicações. Requer o prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, os autos subiram a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 11.10.2020, e no dia seguinte, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Neste ponto, não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos supostamente ofensivos aos candidatos a vereador nas eleições de 2020, vez que encerrada o processo eleitoral relativamente às eleições proporcionais, restando exaurido o prazo de propaganda eleitoral.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019<sup>2</sup>, ordens de remoção de conteúdo da internet, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

Assim, não mais subsiste o interesse recursal, vez que o provimento do recurso não importará na remoção da propaganda tida por ilícita.

Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.**  
1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão

---

2§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral**, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. **Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.**

3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum**, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento.

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Na eventualidade de ser superada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

O art. 57-D da Lei n.º 9.504/97 consagra a liberdade de expressão na propaganda eleitoral por meio da internet, regulamentando o seu exercício nos seguintes termos:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, **por meio da rede mundial de computadores - internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

O § 3.º do referido artigo, por sua vez, visa a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com o direito fundamental à honra e à imagem. Tal ponderação também vem expressa nos arts. 10 e 27, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, verbis:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1.º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Consoante a petição inicial, os vídeos veiculados no You Tube são de caráter difamatório e ofensivos à imagem e honra do representante, todos associados à sua candidatura. São trazidos os seguintes *links*, acompanhados, com exceção de um deles, dos trechos em que o postulante entendeu terem sido veiculados os conteúdos ofensivos: a) Ana Marins e Luciano Cesa e a Live das mentiras. <https://www.youtube.com/watch?v=lp00Cz7sKGI> 0:00 até 0:40; b) Live da Madrugada. Bate Papo com os inscritos - <https://www.youtube.com/watch?>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[v=azUIMdVViT4](#) 10:22 até 11:00 e 20:12 até 20:50; c) Luciano Cesa e a mentira do Biden. <https://www.youtube.com/watch?v=KtYmzQCjFZM> 6:20 até 6:32; d) Luciano Cesa e Ana Marins Perdidos na Mentira <https://www.youtube.com/watch?v=t3H2SiCmLHE> 1:20 até 2:30; e) Luciano Cesa e Elaine Welzel Part 2 <https://www.youtube.com/watch?v=GcaI5hkHvC4> 9:40 até 10:09; f) As Mentiras, os Bens e o Jesus do Luciano Cesa. <https://www.youtube.com/watch?v=iBafu2JudGw> 0:00 até 0:38; g) Dois Extremos! A Fantasia do Luciano Cesa e Mundo Racional do Marcelo Rossi. <https://www.youtube.com/watch?v=WqUZlQGVfO0> 3:33 até 3:50 15:30 até 15:45 16:38 até 16:50; h) 5. Luciano Cesa e Elaine Welzel os propagadores de Fake News. <https://www.youtube.com/watch?v=8B0p1obcqOo;>

Ocorre que, apesar do caráter contundente das críticas dirigidas ao representante em alguns dos trechos trazidos, notadamente aqueles dos vídeos referidos em “a” e “c” supra, não se pode dissociar as expressões ali contidas, tais como “burro”, “idiota”, “vigarista”, “débil mental”, de todo o contexto trazido pelo responsável no restante dos vídeos, os quais alcançam razoável duração, e que tentam contrapor as informações que o próprio representante, enquanto figura pública, traz em seu canal.

Ademais, conforme muito bem trazido pela sentença, os vídeos não são dirigidos e sequer se referem ao representante enquanto candidato, e sim às afirmações e informações que são apresentadas em seu canal, demonstrando uma contraposição que já vem de antes do período eleitoral, e que, portanto, não possui relação com este.

Nesse sentido, pede-se vênica para transcrever trecho do julgado:

Conforme mencionado na decisão proferida no processo anteriormente ajuizado, referido na inicial, os vídeos consistem em críticas a vídeos ou lives anteriormente postados pelo autor em seu canal no Youtube, críticas estas realizadas sob o argumento de que os vídeos do autor veiculam várias “fake news” em relação a diversos assuntos, também sem conteúdo eleitoral. Nesta linha,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eventual ação judicial entre as partes deve ser ajuizada na Justiça Comum, e não nesta especializada.

Reitera-se, o objeto dos vídeos hostilizados é a crítica contra vídeos postados pelo autor, crítica esta que aponta a existência de inúmeras "fake news" nos vídeos do autor, o que, como já mencionado na decisão em outro processo, não se mostra desarrazoado, considerando a referência, nos vídeos do autor, a diversos fatos sem qualquer embasamento fático, mencionando efetivamente episódios sem fundamento científico ou probatório. Ou seja, os vídeos hostilizados na inicial visam combater vídeos postados anteriormente pelo autor, os quais, ao ver do criador do canal "Desmascarando Notícias", possuem notícias e referências reputadas como "fake news", não se verificando qualquer viés eleitoral, mas, repita-se, questionamento ao conteúdo reputado como falso divulgado no canal do autor.

Não consta nos vídeos indicados na inicial nenhuma alusão à disputa eleitoral em curso, nenhuma referência à campanha eleitoral do autor, proposta do candidato, candidatura do mesmo, ou condutas e fatos que tenham qualquer relação com a disputa eleitoral, limitando-se, como dito, às críticas quanto ao conteúdo dos vídeos, que também não possuem qualquer viés eleitoral.

Aliás, pela própria fala dos vídeos há indicativos de que já há algum tempo, certamente ainda antes do período eleitoral, as partes possuem antagonismo, justamente em razão das críticas e eventuais excessos veiculados no canal "Desmascarando Notícias" contra a propagação de notícias falsas, o que reforça que a divergência entre as partes não possui cunho eleitoral.

Portanto, as publicações referidas na inicial não configuram propaganda eleitoral, não se caracterizando qualquer irregularidade de campanha eleitoral suscetível de intervenção da Justiça Eleitoral.

Com efeito, não é toda e qualquer ofensa dirigida à pessoa de um candidato que deve ser dirimida pela Justiça Eleitoral, e sim apenas aquela direcionada a influir no processo eleitoral.

Portanto, verificada a ausência de vinculação dos vídeos supostamente ofensivos com a campanha eleitoral, cabível o indeferimento de plano da postulação.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL